



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 270.164 - SP (2012/0263413-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BM FACTOR - BUREAU MERCANTIL FACTORING LTDA
ADVOGADOS : JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI
MÁRIO LUIZ DELGADO E OUTRO(S)
PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES DE ANDRADE
LIMA
AGRAVADO : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A
ADVOGADO : WERNER GRAU NETO E OUTRO(S)
INTERES. : IT PRODUTOS E SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : DANIEL OLIVEIRA DE ALCANTARA - DEFENSOR PÚBLICO
E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO. DUPLICATAS SIMULADAS. FRAUDE CONFESSADA PELA EMITENTE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 270.164 - SP (2012/0263413-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **BM FACTOR - BUREAU MERCANTIL FACTORING LTDA**
ADVOGADOS : **JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI**
 MÁRIO LUIZ DELGADO E OUTRO(S)
 PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES DE ANDRADE
 LIMA
AGRAVADO : **LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A**
ADVOGADO : **WERNER GRAU NETO E OUTRO(S)**
INTERES. : **IT PRODUTOS E SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA**
ADVOGADO : **DANIEL OLIVEIRA DE ALCANTARA - DEFENSOR PÚBLICO**
 E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BM FACTOR - BUREAU MERCANTIL FACTORING LTDA em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO. DUPLICATAS SIMULADAS. FRAUDE CONFESSADA PELA EMITENTE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (e-STJ fl. 553).

Nas razões do regimental, a parte agravante sustenta, em síntese, a obscuridade do Tribunal *a quo* no que tange às datas da aquisição dos títulos e da efetiva notificação de fraude, dados fundamentais para, ao final, aplicar ou afastar a teoria da aparência, considerando, ainda, ser, ou não, a ora recorrente terceira de boa-fé. Assim, aduz ofensa ao inciso I do art. 535 do CPC.

Ademais, alega que não há falar em inexigibilidade dos títulos, sob a alegação de aceite fraudulento, uma vez que o recebimento e o aceite presumido foram realizados por representante da empresa que, aparentemente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

detinha poderes para tanto, sendo inadmissível a sua repercussão com relação aos terceiros de boa-fé. Destarte, preconiza que o inciso III do art. 932 do Código Civil restou violado, ao ser afastada, pelo v. acórdão, a Teoria da Aparência.

Por fim, afirma que não há qualquer dúvida acerca da sua boa-fé, bem como que o negócio jurídico realizado entre as partes é válido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 270.164 - SP (2012/0263413-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, as razões trazidas no agravo regimental não contêm fundamentos aptos a desconstituir a decisão recorrida, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BM FACTOR - BUREAU MERCANTIL FACTORING LTDA em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pelas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, ao fundamento de inexistência de violação ao inciso I do art. 535 e ao inciso III do art. 932 do Código Civil, bem como de ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos do parágrafo único do art. 541 do CPC (e-STJ fls. 514-516).

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (e-STJ fls. 519-531).

No recurso especial, alega a parte recorrente a violação ao inciso I do art. 535 do Código de Processo Civil, e ao inciso III do art. 932 do Código Civil, sustentando, em síntese, a obscuridade do v. acórdão, em razão de o Tribunal a quo ter afastado a teoria da aparência sem analisar a data em que os títulos foram adquiridos e a data da efetiva notificação da fraude.

Ademais, aduz que o negócio jurídico realizado entre as partes é válido e que a empresa ora recorrente é manifestamente terceira de boa-fé na relação entabulada; que os atos praticados pelo preposto da recorrida não repercutem aos terceiros de boa-fé; , que não deve ser imputado à recorrente comportamento imprudente ou negligente; que os títulos, objeto do litígio, são válidos, não havendo falar em inexigibilidade de título por suposto aceite fraudulento; que as assinaturas nos canhotos das notas fiscais, atestando o recebimento das mercadorias, foram efetivadas por pessoa que se revestia, aparentemente, de poderes conferidos pela recorrida; bem como dissídio jurisprudencial.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 499-512).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A recorrente alega violação ao inciso I do art. 535 do Código de Processo Civil, e ao inciso III do art. 932 do Código Civil, sustentando, em síntese, a obscuridade do v. acórdão, em razão de o Tribunal a quo ter afastado a teoria da aparência sem analisar a data em que os títulos foram adquiridos e a data da efetiva notificação da fraude.

Aduz, ainda, que o negócio jurídico realizado entre as partes é válido e que a empresa ora recorrente é manifestamente terceira de boa-fé na relação entabulada; que os atos praticados pelo preposto da recorrida não repercutem aos terceiros de boa-fé; , que não deve ser imputado à recorrente comportamento imprudente ou negligente; que os títulos, objeto do litígio, são válidos, não havendo falar em inexigibilidade de título por suposto aceite fraudulento; que as assinaturas nos canhotos das notas fiscais, atestando o recebimento das mercadorias, foram efetivadas por pessoa que se revestia, aparentemente, de poderes conferidos pela recorrida; bem como dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido, por sua vez, assim assentou (e-STJ fls. 428-431):

"Inconteste a emissão sem lastro das duplicatas n. 001267 (R\$ 32.913,00), 001281 (R\$ 33.930,00), 001317-A (R\$ 10.644,00), 1299-A (R\$ 33.500,00), 001318-A (R\$ 10.545,00), 001319-A (R\$ 14.850,50), 001317-B (R\$ 10.644,00), 1299-B (R\$ 33.500,00), 001318-B (R\$ 10.545,00), 001319-B (R\$ 14.850,00) e 001281 (R\$ 2.307,24).

Observo que a própria emitente, IT Produtos e Sistemas de Informática Ltda., através de correspondência enviada à faturizadora BM Factor- Bureau Mercantil Factoring Ltda, confessa que os negócios jurídicos ostentados nos títulos não foram concretizados, solicitando a baixa e a devolução dos mesmos (f. 61/62).

Constam dos autos, ainda, e-mails demonstrando a negociação entre os diretores da emitente e a sacada, para fins de regularização da situação de conflito gerada pela emissão fraudulenta das duplicatas, ocasião em que a emitente se comprometeu a parcelar a dívida através de acordo com a BM Factor, assumindo o saldo devedor existente (f. 49/52). (...)

O conluio existente entre a emitente dos títulos e o funcionário restou cabalmente demonstrado mediante e-mails trocados entre este último e os diretores da primeira (f. 63/77). Em um deles o funcionário menciona que a emitente estaria negociando dois títulos e indaga: "não havíamos dito que não íamos mais fazer isso??? Chega de rolo,..." (sic - f. 66). Em outro arremata: "De hoje em diante eu, não vou mais aceitar negociação de títulos,, para a Louis Dreyfus.." (sic - f. 67).

Anoto, ademais, que a duplicata 001281 foi emitida em duplicidade, com valores diversos, de R\$ 32.913,00 e R\$ 2.307,24, conforme se pode extrair do "Extrato do Sacado" - emitido pela empresa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

factoring (f. 47) - e da notificação enviada pela faturizada/emitente à faturizadora, relacionando as negociações não aperfeiçoadas, apesar "do sacado ter acatado e reconhecido os títulos" (f. 61).

Nestes termos, ante a

ausência de negócio subjacente válido, os dois títulos devem ser declarados inexigíveis.

Nesta esteira, face à inexistência de relação jurídica subjacente apta a originar a emissão das duplicatas, andou bem o Juízo de Primeiro grau ao declarar a inexigibilidade das cambiais em relação à corré IT Produtos e Sistemas de Informática Ltda, com o acréscimo da duplicata 001281, no valor de R\$ 2.307,24, que também deve ser declarada inexigível.

Em relação à BM Factor - Bureau Mercantil Factoring Ltda., os títulos devem seguir a mesma sorte.

Embora se possa cogitar da aplicação da teoria da aparência, consistente na responsabilidade da sacada pelos atos de seu preposto, como aventado na decisão monocrática, vez que os títulos teriam sido aparentemente emitidos de forma regular e as mercadorias supostamente recebidas por funcionário da empresa, no caso, como já salientado, a faturizadora assume o risco do negócio. (...)

Cabe realçar, outrossim, que tão logo a apelante teve ciência da fraude perpetrada por seu funcionário em conluio com a ré IT Produtos e Sistemas de Informática Ltda., enviou notificação à empresa de factoring (f. 59/60) informando a falta de lastro dos títulos a fim de obstar os protestos. (...)

Em suma, a corré BM Factor - Bureau Mercantil Factoring Ltda., como empresa de faturização, assumiu o risco do negócio ao adquirir, mediante cessão, duplicatas que não poderiam ser exigidas. De rigor, portanto, a declaração de inexigibilidade dos títulos também em relação a ela, faturizadora. Fica, contudo, ressalvado seu direito de regresso contra a ré emitente dos títulos, IT Produtos e Sistemas de Informática Ltda., já que estes foram confessadamente emitidos sem causa, hipótese em que a faturizada deve responder pelo crédito não recebido. (...)

Concluo, do mesmo modo, que deve ser destinado tratamento igualitário aos títulos que possuem canhotos de recebimento de mercadorias assinados (f. 175) ou e-mails confirmando as transações (f.177/191), como também àqueles que não possuem comprovação de entrega dos produtos (n. 001318-A e 001318-B), tendo em vista que os comprovantes são simulados, assim como são fraudulentas as cambiais sacadas, o que é possível inferir do conjunto probatório acostado aos autos. "

Com efeito, no que tange à violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, vislumbra-se a não ocorrência de nulidade por omissão, obscuridade ou contradição, tampouco de negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide com fundamentação suficiente a controvérsia posta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. O juízo não está obrigado, ainda, a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MÉRITO RECURSAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que Tribunal a quo resolve as questões pertinentes ao litúgio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. Os arts. 408, 421 e 422, todos do Código Civil não foram objeto de debate no Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

3. É inviável o recurso especial quando a análise dos argumentos depender do revolvimento da matéria probatória e interpretação de cláusulas contratuais. Inteligência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 280.671/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 19/06/2013)" - g.n.

Ademais, elidir as conclusões do aresto impugnado, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

A irresignação, portanto, não merece prosperar.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Intimem-se." (e-STJ fls. 553-557)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0263413-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 270.164 / SP**

Números Origem: 1432986620088260100 2008755 2008763 20110000223130 5830020081432984
5830020091241890 6982009 7552008 7632008

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BM FACTOR - BUREAU MERCANTIL FACTORING LTDA
ADVOGADOS	: PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES DE ANDRADE LIMA JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI MÁRIO LUIZ DELGADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A
ADVOGADO	: WERNER GRAU NETO E OUTRO(S)
INTERES.	: IT PRODUTOS E SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO	: DANIEL OLIVEIRA DE ALCANTARA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BM FACTOR - BUREAU MERCANTIL FACTORING LTDA
ADVOGADOS	: PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES DE ANDRADE LIMA JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI MÁRIO LUIZ DELGADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A
ADVOGADO	: WERNER GRAU NETO E OUTRO(S)
INTERES.	: IT PRODUTOS E SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO	: DANIEL OLIVEIRA DE ALCANTARA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti.